



**M RODRIGUES
CARDOSO**
CNPJ: 15.236.161/0001-56

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA E COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO AMAPÁ.**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2023
(Processo Administrativo nº 07/2023)**

M RODRIGUES CARDOSO EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 15.236.161/0001-56, com sede na Rua Benedito Lino do Carmo, nº 2170A, Bairro Congós, CEP: 68.904-366, tel. (48) 988420704, por intermédio de seu representante legal, o(a) Sr(a) Marcia Rodrigues Cardoso portador(a) da Carteira de Identidade nº 365392 e do CPF nº 898.232.152-72, tempestivamente, vem, com fulcro no inciso XVIII, do artigo 4º, da Lei nº 10.520/02, à presença de Vossa Senhoria a fim de interpor RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão do nobre Pregoeiro que Cancelou o certame, apresentando no articulado as razões de sua irresignação.

I. DOS FATOS

Acudindo ao chamado desta Administração para o certame licitatório nº 1/2023, cujo objeto da presente licitação é a prestação do serviço de copeiragem, limpeza, asseio e conservação com fornecimento de uniformes e equipamentos necessários à execução dos serviços (EPI's), sem fornecimento de material de limpeza, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

A decisão atacada é a seguinte:

Bom dia a todos. Senhores licitantes, na posição de pregoeira/agente de contratação, constato que existe incongruência dos termos do edital e termo de



**M RODRIGUES
CARDOSO**
CNPJ: 15.236.161/0001-56

referência com a forma com que a licitação foi cadastrada no sistema. Nos moldes do edital e termo de referência a presente licitação é por lote único valor global anual de 02 (dois) itens, contudo, no sistema consta como dois itens avulsos.

Há, entretanto, ilegalidades que não podem ser levadas adiante, que motivam o presente Recurso Administrativo, pois ainda há tempo de corrigir tais equívocos.

Para tanto devemos transcrever o edital, juntamente com Decisões do TCU e Tribunais de Justiça.

EDITAL

4. DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA

4.1. O licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, dos seguintes campos:

4.1.1. VALOR ANUAL;

4.2. Todas as especificações do objeto contidas na proposta vinculam o licitante.

4.3. Nos valores propostos estarão inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente na execução do objeto.

4.8.3. Caso o critério de julgamento seja o de maior desconto, o preço já decorrente da aplicação do desconto ofertado deverá respeitar os preços máximos previstos no item

TERMO DE REFERENCIA

3. ESPECIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS

Os serviços serão prestados com o preenchimento do quantitativo de postos relacionados abaixo, observando as características e orientações no desempenho das atividades listadas a seguir:



**M RODRIGUES
CARDOSO**
CNPJ: 15.236.161/0001-56

Posto de trabalho		Quantidade	Carga horaria 44 horas - semanal	Salário do Profissional (CCT 2023/2023, Nº de Registro no MTE AP 000002/2023).
I	Auxiliar de Serviços Gerais	01		
II	Copeiro	01		

Conforme transcrito acima, os itens do edital e do termo de referência estão corretos ao instituir o certame por item.

O art. 47, incisos I e II; §1 incisos II e III, da Lei nº 14.133/2021 prima pelo principio da divisão em itens e ampliação da competitividade, vejamos:

Art. 47. As licitações de serviços atenderão aos princípios:

I - da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;

II - do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.

§ 1º Na aplicação do princípio do parcelamento deverão ser considerados:

I - a responsabilidade técnica;

II - o custo para a Administração de vários contratos frente às vantagens da redução de custos, com divisão do objeto em itens;

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

A exigência de parcelamento além de prevista no artigo a norte mencionado, trata-se de assunto já sumulado pelo TCU (Súmula nº 247) e expresso na IN MPDG nº 5/2017, que, em seu art. 24, §1º, VIII e item 3.8 do Anexo III, que ratifica a necessidade de justificar a existência ou não de parcelamento, ainda nos estudos



**M RODRIGUES
CARDOSO**
CNPJ: 15.236.161/0001-56

técnicos preliminares, o que não foi o caso do presente certame, que tanto no edital quanto no TR previram por itens e não por lote como justificado na decisão de cancelamento da licitação.

O objetivo da norma como visto nas legislações citadas, é ampliar a competitividade, sobretudo porque algumas empresas podem não ter capacidade ou condições de ofertar a integralidade do objeto (execução, fornecimento) ou ainda não participar de algum seguimento, mas apenas uma parte dele, razão pela qual a adjudicação conjunta inviabilizaria a participação delas no certame, caracterizando restrição à competição (Acórdão 18/2019 do TCE/MT), totalmente ilegal.

Quanto a possibilidade de divisão por itens, deve-se observar as seguintes questões:

a. É tecnicamente viável dividir a solução?

No caso em tela sim, pois são dois objetos distintos que podem ser licitados separadamente, ou seja, item a item conforme previsão legal.

b. É economicamente viável para o Órgão dividir a solução?

É totalmente viável, pois os serviços de limpeza podem ser cotados pelas empresas que trabalham com tributação simples nacional conforme entendimento Superior Tribunal de Justiça, e conseqüentemente é mais vantajoso para o Órgão.

c. Há perda de qualidade na prestação dos serviços ao dividir os itens?

Não, pois se trata de dois cargos distintos.

d. Há o melhor aproveitamento do mercado e ampliação da competitividade ao dividir os itens?

Sim, a licitação por item permite que empresas especializadas no ramo de limpeza possam participar, pois em licitações em grupo onde houver cargos que não sejam ligados a limpeza e conservação ou vigilante exige-se a exclusão do simples nacional conforme iremos demonstrar mais adiante.

Nesse caso, se as respostas forem positivas para todos esses quesitos, o objeto deve ser dividido em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade na contratação.



**M RODRIGUES
CARDOSO**
CNPJ: 15.236.161/0001-56

Isso influencia em um percentual de desconto de no mínimo de 5,80% (cinco vírgula oitenta por cento), já que as empresas que tributam pelo Simples Nacional não precisam cotar o Sistema “S” em suas planilhas.

SALÁRIO EDUCAÇÃO - Decreto-Lei 1.422/75; Lei 9.766/98; Dec. 6.003/2006.(Cálc. Módulo 1x2,5%)

SESI / SESC - Art. 30, Lei 8.036, de 11 de maio de 1990. (Cálculo: Módulo 1 x 1,5%)

SENAI / SENAC - Decreto-Lei 2.318/86, c/c o art. 1º, Lei 8.154/1990. (Cálculo: Módulo 1 x 1%)

SEBRAE - Art. 8º, Lei 8.029, de 12 de abril de 1990. (Cálculo: Módulo 1 x 0,60%)

INCRA - Lei 2.613/55, art. 1º, I, Decreto-Lei 1.146/70. (Cálculo: Módulo 1 x 0,20%)

Isso sem contar os benefícios de Pis/COFINS que variam para cada empresa.

Ressaltamos que o objeto de copeiragem exclui automaticamente as empresas do simples nacional nos termos da Lei 123/2006, conforme iremos demonstrar nos editais de órgãos Federais com contratação no Amapá, vejamos:

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL NO
AMAPÁ

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2/2023

(Processo Administrativo nº 08673.000282/2023-39)

OBJETO

O objeto da presente licitação é a prestação do serviço de apoio administrativo de Recepcionista e **Copeiro**, a serem executados de forma contínua, com alocação de postos de trabalho, nas dependências da Superintendência Regional da Polícia Rodoviária



**M RODRIGUES
CARDOSO**
CNPJ: 15.236.161/0001-56

Federal no Estado do Amapá - SRPRF/AP, utilizando, na execução dos serviços, mão de obra capacitada e com experiência conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

4.6. Na presente licitação, a Microempresa e a Empresa de Pequeno Porte não poderão se beneficiar do regime de tributação pelo Simples Nacional, visto que os serviços serão prestados com disponibilização de trabalhadores em dedicação exclusiva de mão de obra, o que configura cessão de mão de obra para fins tributários, conforme art. 17, inciso XII, da Lei Complementar nº 123/2006.

Já nas licitações de limpeza e conservação

MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS - MGI

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO NO ESTADO DO AMAPÁ - SRA/AP

SETOR DE APOIO LOGISTICO/CPL

EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2023

(Processo Administrativo n.º 17167.100088/2023-32)

1. DO OBJETO

1.1.O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de serviços continuados de limpeza, conservação, higienização e asseio, com fornecimento, por demanda, de todos os equipamentos, materiais e ferramentas necessárias, além dos serviços de desinsetização, descupinização e desratização, para atender a Superintendência Regional de Administração do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos no Amapá – SRA/AP e Órgãos parceiros/clientes (ABIN/AP e SPU/AP); Controladoria Geral da União no Amapá – CGU/AP; Procuradoria da Fazenda Nacional no Amapá – PFN/AP, e da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Amapá –



**M RODRIGUES
CARDOSO**
CNPJ: 15.236.161/0001-56

SRTE/AP, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

6.9. Na presente licitação, a Microempresa e a Empresa de Pequeno Porte poderão se beneficiar do regime de tributação pelo Simples Nacional.

Portanto, o edital está correto ao definir quanto a realização da licitação por item, já que se fosse realizado por grupo/lote estaria restringindo a participação de empresas especializadas no ramo exclusivo de limpeza e conservação, além de estar contrário ao que dispõe a lei e entendimento majoritário do TCU.

Quanto a divisão em itens o Renomado Doutrinador Marçal Justen Filho se manifestou sobre o assunto:

“Nos termos do princípio geral considerado no art. 23, §1º, aplica-se a regra da preferência pelo fracionamento da contratação, quando isso for possível e representar vantagem para a administração. O fracionamento visa ampliar a competitividade, sob o pressuposto de que o menor porte das aquisições ampliaria o universo da disputa.”

Além de ser restritivo, fere o princípio da economicidade, eficiência e probidade, pois vai de encontro ao que determina o TCU (Súmula nº 247 e demais Tribunais, vejamos:

“1. É irregular o agrupamento, em um mesmo lote a ser licitado, de objetos divisíveis, haja vista o disposto no art. 23, § 1º, da Lei 8.666/93 e na Súmula 247 do TCU;

Vale ressaltar que a Lei 14.133/2021 é ainda mais taxativa quanto a divisão em itens, pois prioriza a ampliação da competitividade.

Por fim e última ressalva, nos ensina o mestre Adilson Abreu Dallari em sua obra “*Aspectos Jurídicos da Licitação*” em relação aos editais:



**M RODRIGUES
CARDOSO**
CNPJ: 15.236.161/0001-56

“O edital é um instrumento de chamamento, e deve servir para trazer pessoas, e não para impedir que pessoas que efetivamente poderiam contratar se afastem da licitação. O edital não pode conter cláusulas que representem barreiras impeditivas de participação no procedimento, a quem realmente tem condições de participar ou a quem realmente esteja disposto a se instrumentar para participar”.

Outro ponto que não pode ser descartado é **desperdício do dinheiro publico, pois cancelar uma licitação que não possui falhas é desperdício do dinheiro publico ferindo, mas uma vez o principio da economicidade, eficiência e probidade.**

Basta avaliarmos quanto custa a realização das licitações e os efeitos para a Administração Pública.

Segundo dados extraídos siconv.com.br **uma licitação custa em media R\$ 14.351,50 isso em 2015.**

Você sabe quanto custa uma licitação? O custo para a realização de uma licitação é inevitavelmente bancado pela Administração Pública. Um estudo realizado pelo Instituto Negócios Públicos, em fevereiro de 2015, possibilitou analisar o custo médio de uma licitação através dos gastos em casa fase do processo.

A identificação da necessidade de bens ou serviços tem um custo de R\$ 1.051,51; a análise e aprovação de aquisição somam um custo de R\$ 726,99; o custo da realização de pesquisa de mercado de valores e quantidade é de R\$ 2.561,07; a determinação da modalidade e projeto básico ou termo de referência custam R\$ 2.095,44; a elaboração de minuta do edital, contrato e publicação custam R\$ 3.954,17; o custo da abertura de propostas e habilitação dos interessados em ato público é de R\$ 1.475,27 e por fim a verificação nas conformidades do edital, adjudicação e homologação, e publicação do resultado custam R\$ 2.487,35. E todo esse processo licitatório gera um custo médio de R\$ 14.351,50. Isso em 2015.



**M RODRIGUES
CARDOSO**
CNPJ: 15.236.161/0001-56

<https://siconv.com.br/blog/voce-sabe-quanto-custa-uma-licitacao/>

Conforme foi demonstrado, as empresas possuem tributação diferente, Lucro Real, Lucro Presumido ou Simples Nacional, isso vai ser determinado pelo ramo praticado. Uma empresa que se especialize em um ramo como vigilância e limpeza e conservação pode oferecer uma proposta mais vantajosa, pois a tributação do simples nacional oferece vantagens para as Micro Empresas e Empresas de Pequeno Porte, que oferecem por sua vez propostas mais vantajosas que é o princípio fundamental de uma licitação.

Após análise do edital e seus anexos, frente a legislação vigente, bem como posicionamento majoritário do TCU, o correto é realizar a licitação por itens.

Dessa forma, a justificativa da Nobre pregoeira não vem a calhar e justificar o cancelamento do certame, visto que não vislumbrou qualquer falha editalícia ou cadastramento no sistema.

O edital previu licitação por item, o cadastro no sistema pela pregoeira foi exatamente e corretamente por item, não havendo que se falar em erro que justifique o cancelamento da licitação.

Foi comprovado nesta peça recursal que o edital está correto (itens transcritos do edital o mesmo caracteriza-se por item), bem como o cadastro foi correto e ainda a recorrente logrou êxito no item em que participou.

Dessa forma, acredita-se que a nobre pregoeira equivocou-se ao decidir pelo cancelamento nos argumentos proferidos, pois não possuem base legal e ainda estão contrária ao edital, ferindo o princípio da vinculação ao edital e demais princípios.

III. DO PEDIDO

Considerando esses indícios de irregularidades mencionadas acima, quanto ao cancelamento do certame, pois contraria a Legislação vigente em especial a Lei 14.133/2021 e Sumula 247 do TCU, requer o retorno ao certame com a revogação da atual decisão, com o prosseguimento do certame e convocação das empresas



**M RODRIGUES
CARDOSO**
CNPJ: 15.236.161/0001-56

que ofertaram seus lances e foram vencedoras nos respectivos itens. Esse é o maior ato de legalidade e imparcialidade.

Caso não seja este o entendimento da nobre pregoeira em rever sua decisão agora que foi esclarecido o engano comprovando legalmente, requer o encaminhamento do recurso para análise da autoridade competente desta Administração, a fim de que em caso de eventual **mandado de segurança** não ocorra supressão de instância.

Pede deferimento.

Macapá/AP, 07 de agosto de 2023.

Gláucia Rodrigues Cardoso
M RODRIGUES CARDOSO EPP
CNPJ: 15.236.556/0001-56